

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve que para criação de Curso Pedagógico sejam observadas as seguintes normas:

a) Os pedidos de verificação prévia de estabelecimentos de ensino normal que pretendam funcionar, deverão dar entrada na Superintendência do Ensino Secundário, Normal e Profissional da Secretaria de Educação, 120 (cento e vinte) dias antes do início do ano letivo em que vão funcionar.

X b) O requerimento dirigido à Secretaria de Educação, assinado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica que mantenha o estabelecimento, deverá ser instruído com a documentação seguinte:

X 1 - Prova de que o requerente é proprietário do estabelecimento, ou representante devidamente habilitado da pessoa física ou jurídica proprietária do estabelecimento;

X 2 - Prova de idoneidade moral e social da pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento, firmado por duas pessoas idôneas que exerçam atividade relacionadas com o ensino;

X 3 - Indicação de um Diretor e de um Diretor Substituto responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento perante as autoridades da Secretaria de Educação;

X 4 - Indicação de um Secretário;

X 5 - Relação do Corpo Docente, com indicação do nome, disciplina e número de registro de cada professor, na Superintendência do Ensino Secundário, Normal e Profissional;

X 6 - Declaração dos professores com firmas reconhecidas, aceitando contrato para lecionar no estabelecimento, com indicação da(s) disciplina(s);

7 - Prova de garantia de funcionamento do estabelecimento expressa por um, pelo menos, dos seguintes documentos:

a) - cópia do ato legal criando o estabelecimento;

b) - termo de contrato de cessão de direitos para a exploração do estabelecimento;

c) - prova de propriedade do estabelecimento;

8) - Prova de direito ao uso do prédio para a finalidade em vista;

X 9) - Planta baixa dos diversos pisos do edifício em que funcionará o estabelecimento, assinada por profissional legalmente habilitado no órgão competente (CREA). Esta planta deverá ser levantada na escala 1/250;

10) - Planta de localização do edifício no terreno, com indicação da área livre e coberta, na escala de 1/1000;

11) - Fotografia da fachada do edifício e das salas de aulas;

12) - Estatutos da Sociedade Mantenedora do estabelecimento, registrados em Cartórios de Títulos e Documentos (se fôr o caso);

X 13) - Cópia do Regimento Interno do Estabelecimento;

X 14) - Tabela de contribuição;

c) - Todos os documentos serão selados na forma da lei e os que fôrem redigidos em língua estrangeira serão acompanhados das respectivas traduções, devidamente legalizadas.

O estabelecimento de ensino normal obedecerá as seguintes características de condições MÍNIMAS para a sua instalação em regime de externato.

LOCALIZAÇÃO - O edifício deve ser localizado de modo a apresentar condições satisfatórias de segurança e higiene. AMBIENTE saudável, isento de poeira, emanações nocivas, lixo acumulado e águas estagnadas.

São condenados ruidos que obriguem o professor a elevar demasiadamente a voz, e acidentes no terreno do estabelecimento (barrancos, buracos, etc...)

CARACTERÍSTICAS:

- 1 - Edifício com três faces isoladas;
- 2 - Construção sólida- preferivelmente em alvenaria;
- 3 - Aconselhável de forma U,H, - P. e L;
- 4 - Pinturas e pisos conservados;
- 5 - Corredores - principal 2,50 cm, secundário 2 metros;
- 6 - Entradas largas - várias
- 7 - Escada de material não facilmente inflamável, sólida ou de preferência rampa;
- 8 - Janelas de parapeito alto, rasgadas até o teto.

Na distribuição das dependências (salas, instalações sanitárias, etc...) não se permitem paredes de meia altura ou tabiques e salas com área inferior a 25 m<sup>2</sup>.

CONDICÕES MÍNIMAS:

- 1 - Três salas - aula com área não inferior a 25 m<sup>2</sup>;
- 2 - Pé direito não inferior a 3 m;
- 3 - Pinturas claras não brilhantes;
- 4 - Salas de administração e de professores;
- 5 - Duas salas especiais para aulas de Física-química e história natural;
- 6 - Área livre não inferior a 200 m<sup>2</sup>;
- 7 - Área coberta (para recreio e abrigo) não inferior a 60 m<sup>2</sup>
- 8 - Caixa d'água e instalação para água corrente;
- 9 - Bebedouros automáticos providos de água filtrada;
- 10 - Dois extintores de incêndio.
- 11 - Instalações sanitárias:
  - a) - Três WC para o sexo masculino;
  - b) - Três WC para o sexo feminino;
  - c) - Cinco mictórios individuais;
- 12 - Três lavatórios.
- 13 - Mobiliário Escolar
  - a) - carteiras simples;
  - b) - mesa, cadeira para o professor, armário, etc...
  - c) - quadro negro com 2m<sup>2</sup> de área para cada sala.
- 14) - Biblioteca com quinhentos livros.
- 15) - Material didático:  
de desenho, artes Industriais, história natural, Física e Química;
- 16) - Instalações para Educação Física.
- 17) - Escola de Ensino Primário, anexo ao curso normal, para práticas de ensino

ou autorização expressa do poder competente para utilização de uma escola primária próxima para êste fim.

NOTA - É necessário que o estabelecimento possua um bebedouro ou instalação equivalente (talha) para cada grupo de 30 alunos quando não houver águas encanadas. As salas de aulas devem ser retangulares, aconselhável a proporção entre 2/3 e 3/4 . Nas salas de aula comum não devem ser instaladas salas especiais. As duas salas especiais são obrigatórias.

Ass) - Wilson Lins - Secretário